

# O IMPERATIVO AXIOLÓGICO NA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA: RUMO A UMA ESTRUTURAÇÃO DOS FUNDAMENTOS INTERPRETATIVOS<sup>1</sup>

## THE AXIOLOGICAL IMPERATIVE IN EUROPEAN CASE LAW: TOWARDS A STRUCTURING OF INTERPRETATIVE FOUNDATIONS

SÉBASTIEN TOUZÉ<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo propõe uma reflexão aprofundada sobre a função interpretativa da Corte Europeia dos Direitos Humanos diante do crescente imperativo axiológico. Sustenta que a jurisprudência de Estrasburgo, embora permeada por referências a valores fundamentais — dignidade, pluralismo, autonomia e igualdade —, padece de um déficit de estruturação normativa. Essa indeterminação enfraquece a clareza, a previsibilidade e a legitimidade de suas decisões, sobretudo nos casos socialmente mais sensíveis. Defende-se uma explicitação sistêmica dos fundamentos axiológicos da Convenção, com a elevação da noção de “sociedade democrática” à condição de princípio estruturante, com uma função normativa explícita, à semelhança das jurisdições interamericana e das Nações Unidas. Essa normatização dos valores permitiria reforçar a autoridade hermenêutica da Corte, esclarecer o emprego da margem de apreciação, assegurar coerência transversal na interpretação dos direitos e garantir a aceitabilidade da jurisprudência nas ordens jurídicas internas. A Corte poderia, assim, reafirmar sua vocação de garantidora dos direitos fundamentais em um contexto de crescente contestação normativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Corte Europeia dos Direitos Humanos. Interpretação axiológica. Dignidade humana. Sociedade democrática. Pluralismo.

### ABSTRACT

*This article offers a thorough analysis of the interpretative function of the European Court of Human Rights in the face of an increasing axiological imperative. It argues that, while Strasbourg case law frequently invokes fundamental values (dignity, pluralism, autonomy, equality), it remains marked by a lack of normative structure. This axiological indeterminacy undermines the clarity, predictability, and legitimacy of the Court's decisions, particularly in sensitive societal cases. The author calls for a systematic articulation of the Convention's axiological foundations, proposing to elevate the notion of a “democratic society” to a structuring principle and to embrace an explicit normative function, in the spirit of the Inter-American and UN human rights systems. Such a normalization of core values would enhance the Court's hermeneutical authority, clarify the scope of the margin of appreciation, ensure interpretative coherence across rights, and facilitate national acceptance of its rulings. In doing so, the Court would reaffirm its role as the common guarantor of fundamental rights in an era of growing normative contestation.*

**KEYWORDS:** European Court of Human Rights. Axiological interpretation. Human dignity. Democratic society. Pluralism.

### RESUMEN

Este artículo ofrece un análisis profundo sobre la función interpretativa del Tribunal Europeo de Derechos Humanos ante el imperativo axiológico contemporáneo. El autor sostiene que, a pesar de

1 Tradução para o português: Maria Clara Vieira Martins Farias. Título original: “*L’impératif axiologique dans la jurisprudence européenne : vers une structuration des fondements interprétatifs*”.

2 Professor da Universidade Paris Panthéon-Assas. Diretor da Fundação René Cassin.

la utilización reiterada de valores fundamentales (dignidad, pluralismo, autonomía, igualdad), la jurisprudencia del Tribunal de Estrasburgo adolece de una falta de estructuración normativa explícita. Esta indeterminación axiológica debilita la claridad, la previsibilidad y la legitimidad de las decisiones del Tribunal, especialmente en asuntos sensibles desde el punto de vista social y político. Se propone una clarificación sistemática de los fundamentos axiológicos de la Convención, haciendo de la noción de “sociedad democrática” un principio estructurante y asumiendo una función normativa explícita, en línea con los sistemas interamericano y de Naciones Unidas. Esta normalización de los valores permitiría reforzar la autoridad hermenéutica del Tribunal, redefinir el uso de la margen de apreciación, garantizar la coherencia transversal de los derechos y mejorar la recepción de la jurisprudencia en los órdenes jurídicos internos. Así, el Tribunal podría reafirmar su papel como garante común de los derechos fundamentales ante las crecientes tensiones normativas del espacio europeo.

**PALABRAS CLAVE:** Tribunal Europeo de Derechos Humanos. Interpretación axiológica. Dignidad humana. Sociedad democrática. Pluralismo.

## INTRODUÇÃO

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos não é apenas um catálogo de garantias individuais; desde sua entrada em vigor, ela constitui um quadro de valores fundamentais que os Estados Partes se comprometem a respeitar, proteger e promover. Desde sua criação, e sobretudo, após sua transformação, em 1998, a Corte Europeia dos Direitos Humanos é a intérprete privilegiada desse compromisso. Essa função hermenéutica, essencial em um sistema desprovido de constituição formal, sempre oscilou, contudo, entre a fidelidade aos termos do texto convencional e a elaboração pragmática de princípios subjacentes. A Corte demonstrou notável capacidade de adaptação, consolidando progressivamente uma jurisprudência viva, flexível e capaz de abarcar a diversidade das tradições jurídicas nacionais.<sup>3</sup> Essa construção jurisprudencial, fundada em uma interpretação dinâmica da Convenção, repousa, todavia, sobre um fundamento frequentemente implícito: a referência a valores presumidamente comuns — como a dignidade, pluralismo, igualdade, justiça — cuja consistência normativa, hierarquia e articulação permanecem amplamente indeterminadas.<sup>4</sup>

Ora, essa indeterminação axiológica tornou-se fonte de diversas dificuldades jurídicas, políticas e institucionais. Ela remete, com efeito, a uma lacuna

3 TOUZÉ, S. “La Convention européenne des droits de l’homme : un instrument vivant au cœur des défis contemporains”. R.T.D.H., 2025.

4 Sobre o tema, ver: BLANC-FILLY, Ch. Les valeurs dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme. Essai critique sur l’interprétation axiologique du juge européen. Bruxelles: Larcier, 2016. 756 p. (Coleção “Droit de la Convention européenne des droits de l’homme”). Ao término de uma análise aprofundada da jurisprudência, a autora demonstra que a Corte mobiliza de forma recorrente determinados valores fundamentais — dignidade, pluralismo, autonomia e justiça —, sem, contudo, estabelecê-los em princípios estruturantes de seu raciocínio. Ela ressalta a ambivalência do recurso a valores frequentemente mais retórico do que normativo, a fragilidade de sua sistematização e a dificuldade de identificar um verdadeiro método autônomo de interpretação axiológica. Essa tese fundadora evidencia, assim, os limites de uma axiologia jurisprudencial fragmentada, concorrente com outras lógicas interpretativas, como a evolução social, o consenso europeu e o respeito ao princípio da subsidiariedade.

fundamental do direito internacional dos direitos humanos: a ausência, para além das garantias formais, de uma teorização jurídica explícita dos valores que ele incorpora. Embora a prática dos órgãos das Nações Unidas, em especial dos comitês de tratados, tenha permitido delinear alguns princípios orientadores — por meio das diferentes observações gerais, das comunicações individuais ou das diretrizes —, ela continua marcada pela heterogeneidade das abordagens e pelo caráter não vinculante dos instrumentos que os afirmam. O sistema interamericano, por sua vez, procurou estabelecer um quadro axiológico definido, enfatizando particularmente na indivisibilidade e na interdependência dos direitos humanos. O sistema africano, por outro lado, consagrou a dignidade humana como princípio fundador de sua prática interpretativa. Em comparação, o sistema europeu padece de certa ambiguidade normativa: reconhece valores e os mobiliza, mas encontra dificuldades para formulá-los de modo explícito e, sobretudo, oponível. A comparação entre esses sistemas revela uma divergência estrutural quanto à maneira pela qual as jurisdições internacionais assumem sua função axiológica.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos adotou, desde muito cedo, uma postura normativa explícita: afirmar que a Convenção Americana se fundamenta em valores democráticos fundamentais, identificados e articulados em suas decisões. A Corte não hesita em ancorar seus raciocínios em princípios como a dignidade humana, a solidariedade social ou a justiça reparatória.<sup>5</sup> A Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, embora mais recente, inscreve suas decisões em uma leitura integrada da Carta Africana, na qual os direitos são indissociáveis dos deveres e dos valores comunitários.<sup>6</sup> Em ambos os casos,

5 Ver, especialmente: CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Opinião Consultiva OC-18/03: Parecer consultivo de 17 set. 2003, § 64: “O respeito ao direito e aos direitos humanos dos migrantes fundamenta-se nos princípios da dignidade humana, da liberdade e da igualdade”; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Gelman c. Uruguai. Sentença de mérito e reparações de 24 fev. 2011, § 239: “O respeito absoluto aos direitos humanos constitui condição indispensável de toda democracia”; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). Opinião Consultiva OC-20/09. Parecer consultivo de 29 nov. 2009, § 66: “A dignidade humana constitui a base axiológica sobre a qual se assenta o sistema interamericano”..

6 BURGORGUE-LARSEN, L. Les trois Cours régionales des droits de l’Homme in contexte – La justice qui n’allait pas de soi. Paris: Pedone, 2020. p. 153. Ver também: CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). Konaté c. Burkina Faso. Sentença de 5 dez. 2014, § 127, na qual a Corte recorda que a Carta Africana deve ser interpretada à luz de seu espírito próprio, considerando “os valores africanos de solidariedade, de respeito à comunidade e aos deveres”; CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). Tanganyika Law Society e outros c. Tanzânia. Sentença de 14 jun. 2013, § 106, na qual a Corte ressalta que “a Carta não reconhece apenas os direitos, mas também os deveres do indivíduo perante a sociedade”, e que essa abordagem holística constitui uma especificidade do sistema africano; CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). Actions pour la Protection des Droits de l’Homme (APDH) c. Côte d’Ivoire. Sentença de 18 nov. 2016, § 133, afirmando que a implementação dos direitos humanos na África deve respeitar “o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse da

a função jurisdicional é acompanhada de uma intenção evidente de orientação normativa.

Em sentido inverso, a Corte Europeia parece privilegiar uma abordagem incremental e casuística, marcada pela busca de equilíbrio e pela prudência institucional.<sup>7</sup> Se esse método permitiu, incontestavelmente, assegurar ampla aceitabilidade às suas decisões, hoje ele alcança seus limites. Em um contexto marcado pelo enfraquecimento do consenso democrático, pela ascensão dos nacionalismos jurídicos e pelo crescente questionamento das instituições europeias, a ausência de uma formalização clara dos valores essenciais da Convenção fragiliza a coerência e a autoridade do sistema de proteção. Esse fenômeno insere-se em uma dinâmica mais ampla de reconfiguração dos espaços normativos, na qual a referência aos direitos humanos deixa de ser um horizonte comum para se tornar, em determinadas circunstâncias, terreno de confronto ideológico. O pluralismo, por muito tempo assumido como uma riqueza, passa reiteradamente a servir de pretexto para reivindicações de soberania normativa absoluta; a subsidiariedade, concebida como método de diálogo, é utilizada para deslegitimar qualquer forma de controle externo.

Essa crise profunda do sistema é, a um só tempo, política e epistemológica. Ela contesta os fundamentos do direito internacional dos direitos humanos enquanto sistema estruturante, fundado em princípios de alcance universal, oponíveis às vontades majoritárias e às identidades particulares. Nesse contexto, as jurisdições internacionais — e, em primeiro lugar, a Corte Europeia — já não são chamadas apenas a julgar a conformidade de uma medida com uma norma convencional, mas também a legitimar sua própria autoridade para dizer o direito em matérias social, moral ou identitariamente sensíveis. A resposta que se espera da Corte, nesse sentido, já não é apenas jurídica: tornou-se axiológica. Contudo, na ausência de um quadro claro e compartilhado dos valores que devem orientar a interpretação convencional, essa legitimação torna-se incerta e até vulnerável a acusações de relativismo, politização ou subjetividade jurídica.

Nesse sentido, nas causas mais sensíveis, não está em jogo apenas o alcance de um direito específico — quer se trate da liberdade de expressão em contexto de segurança<sup>8</sup>, do reconhecimento das identidades de gênero<sup>9</sup> ou da

---

comunidade”.

7 Entretanto, a Corte Europeia de Direitos Humanos afirmou, já em 1976, que ela se destina “a salvaguardar e promover os ideais e valores de uma sociedade democrática”. Ver: Corte EDH. Kjeldsen, Busk Madsen et Pedersen c. Dinamarca. Sentença de 7 dez. 1976. Requerimentos n. 5095/71, 5920/72 e 5926/72, § 53.

8 Corte EDH, sentença de 15 de outubro de 2015, *Perinçek vs. Suíça*, pet. n.º 27510/08; Corte EDH, sentença de 29 de março de 2016, *Bédat vs. Suíça*, pet. n.º 56925/08.

9 Corte EDH, sentença de 17 de janeiro de 2019, *X. vs. antiga República Iugoslava da Macedônia*, pet. n.º 29683/16; Corte EDH, sentença de 4 de julho de 2024, *Y.T. vs. Bulgária*, pet. n.º 41701/16.

legitimidade das restrições sanitárias adotadas em situações de emergência<sup>10</sup> —, mas a própria capacidade da Corte de fundamentar suas decisões em princípios intelectualmente sólidos, politicamente defensáveis e juridicamente transmissíveis. Sem um esclarecimento dos fundamentos normativos da interpretação, os raciocínios permanecem expostos à acusação de variabilidade contextual, subjetividade jurídica ou ingerência em escolhas democráticas nacionais.

A autoridade da Corte não pode, portanto, repousar apenas em sua competência técnica ou no emprego abstrato da Convenção em raciocínios de caráter subjetivos. Ela deve e deve fundar-se na capacidade de encarnar, de maneira assumida, uma forma de racionalidade jurídica que transcenda o caso concreto, que esclareça a hierarquia dos princípios em disputa e que ofereça às jurisdições nacionais um quadro interpretativo estável, coerente e integrador. É aí que reside a questão central da normatização dos valores essenciais da Convenção: tornar visível aquilo que, até o momento, foi mobilizado apenas de maneira intuitiva. Em outras palavras, trata-se de afirmar, em linguagem jurídica rigorosa, o que fundamenta a legitimidade da proteção dos direitos humanos na Europa contemporânea. Nessa perspectiva, a Corte já não pode contentar-se com uma referência retórica da “sociedade democrática”. Ela deve esclarecer os componentes normativos dessa noção carregada de sentido, identificando os valores que transcendem as disparidades nacionais, não para substituir a soberania democrática por esses valores, mas para conferir-lhes alcance interpretativo estável e previsível. Esse esforço não decorre de um projeto ideológico nem de um voluntarismo militante: responde a uma exigência de racionalização do direito. Pois, sem uma base explícita de valores fundamentais, os mecanismos de interpretação tornam-se vulneráveis a acusações de arbitrariedade, a conflitos de lealdade normativa e a estratégias de contorno a eles empregadas pelos Estados.<sup>11</sup>

Tornou-se, portanto, imperativo que a Corte empreenda um processo estruturado de normatização dos valores essenciais da Convenção, enunciando os princípios fundamentais a partir dos quais os direitos adquirem sentido, articulam-se e se hierarquizam-se. Essa iniciativa não significa abandonar o pragmatismo jurisprudencial que caracteriza a Corte, mas enquadrá-lo conceitualmente. Ela pressupõe, ao menos, uma redefinição dos contornos da margem de apreciação, um emprego mais rigoroso do consenso europeu como indicador de convergência e uma atenção renovada à coerência transversal das garantias convencionais. Ao afirmar com clareza os fundamentos normativos de sua in-

10 Corte EDH, sentença de 15 de março de 2022, *Communauté genevoise d'action syndicale vs. Suíça*, pet. n° 21881/20.

11 Sobre a relação entre a hierarquia das normas e os valores no direito internacional, ver: SICILIANOS, L.-A. “La dimension humaine du droit international – Cours général de droit international public”. R.C.A.D.I., t. 440, p. 597.

interpretação, a Corte poderia, assim, restaurar uma autoridade fundada não no poder de imposição, mas na força do convencimento. É a esse preço que poderá continuar a desempenhar seu papel essencial na preservação das condições mínimas de uma democracia respeitosa da pessoa humana. O que está em jogo é nada menos que a capacidade do direito de resistir à erosão dos valores que deveria proteger.

## **I. A INDETERMINAÇÃO AXIOLÓGICA DA JURISPRUDÊNCIA EUROPEIA: UM LIMITE CRESCENTE À COERÊNCIA DO SISTEMA CONVENCIONAL**

O primeiro movimento desta reflexão evidencia em que medida a ausência de uma estruturação normativa explícita prejudica a coerência, a inteligibilidade e a autoridade da jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos. Embora seja verdade que a Corte mobiliza reiteradamente determinados valores, essas referências são frequentemente convocadas de maneira contingente, implícita e sem articulação sistemática. Longe de integrarem um quadro metodológico rigoroso, funcionam mais como sinais de intenção do que como fundamentos interpretativos assumidos. Frequentemente presentes no texto, mas raramente desenvolvidas de modo objetivo, tais referências permanecem formalmente visíveis, porém substancialmente indefinidas.

Essa indeterminação axiológica, que historicamente pôde parecer uma estratégia de prudência institucional e flexibilidade contextual, tende hoje a produzir efeitos perversos. Na ausência de um arcabouço normativo claramente estabelecido, as soluções jurisprudenciais têm dificuldade para revelar uma lógica de conjunto, as ponderações entre direitos concorrentes carecem de transparência argumentativa e a autoridade doutrinária da Corte se vê enfraquecida. Por meio de uma análise jurisprudencial comparada, é possível identificar as manifestações concretas dessa indeterminação (A) e, em seguida, extrair suas consequências para a coerência do sistema convencional, a previsibilidade das decisões e a legitimidade institucional da Corte no panorama europeu dos direitos humanos (B).

### **A. UMA UTILIZAÇÃO DIFUSA E POUCO CONSOLIDADA DOS “VALORES” NA JURISPRUDÊNCIA**

A Corte Europeia dos Direitos Humanos mobiliza, de maneira regular, embora frequentemente difusa, um conjunto de valores fundamentais — dignidade humana, pluralismo, autonomia, tolerância, justiça — que se apresentam como o substrato axiológico implícito de todos os direitos garantidos pela Convenção.<sup>12</sup> Esses valores permeiam inúmeros raciocínios jurisprudenciais,

---

12 TAMION, A. Les droits, les droits fondamentaux, les valeurs : problèmes d’une fondation et

sem jamais serem expressamente nomeados como tais ou ordenados em uma hierarquia de princípios. Sua evocação é, no geral, contingente, circunstancial, e, por vezes, meramente decorativa, sendo raramente integrada a um método interpretativo expressamente assumido. A Corte refere-se, assim, à dignidade humana no âmbito do artigo 3º, ao pluralismo no âmbito do artigo 10 e à autonomia no âmbito do artigo 8º, sem, contudo, elevá-los à condição de fundamentos estruturantes de todo o sistema convencional. Na ausência de um núcleo conceitual estabilizado, essas noções funcionam mais como indicadores de oportunidade do que como parâmetros normativos. Esse déficit de sistematização conceitual enfraquece consideravelmente a densidade argumentativa da jurisprudência europeia e compromete sua inteligibilidade sistêmica, privando-a de uma linguagem comum capaz de orientar, de maneira previsível, coerente e rigorosa, a interpretação dos direitos em todo o espaço convencional. O desafio não é apenas hermenêutico ou doutrinário: diz respeito à própria capacidade da Corte de assentar a autoridade de suas sentenças em um ambiente jurídico fragmentado, contestado e cada vez mais competitivo.

Essa fragilidade estrutural contrasta fortemente com a postura de outras jurisdições internacionais. Diferentemente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que fundamenta expressamente suas sentenças em princípios fundamentais claramente identificados — como demonstra o caso *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, no qual a dignidade é consagrada como fundamento estruturante da interpretação e do reconhecimento da igualdade<sup>13</sup> —, a Corte Europeia permanece marcada por uma reserva metodológica que reflete uma tradição jurisprudencial mais pragmática e cautelosa diante do “valor desses valores”. Essa divergência revela duas concepções profundamente distintas da função do juiz internacional: uma, assumida pela Corte Interamericana, de natureza transformadora, busca remodelar as ordens jurídicas internas a partir de um núcleo axiológico comum e explícito; a outra, encarnada pela Corte de Estrasburgo, tende a privilegiar uma lógica de equilíbrio entre o respeito à margem nacional de apreciação, a preocupação com a aceitabilidade política de suas decisões e a exigência de efetividade do direito.

Nessa segunda perspectiva, os valores não são convocados como bases normativas primárias, mas como instrumentos contingentes de conciliação entre imperativos por vezes contraditórios. Essa posição, embora possa ser justificada pela diversidade dos sistemas jurídicos e das tradições constitucionais europeias, produz um efeito paradoxal que merece ser questionado: ao evitar a formalização de um núcleo de princípios interpretativos comuns, a Corte fragiliza a inteligibilidade e a coerência de suas decisões precisamente no momento

---

d'une argumentation axiologique en droit. Tese. Université Paris Panthéon-Assas, 2024. p. 15.

13 Corte IDH, sentença de 24 de fevereiro de 2012, *Atala Riffo e filhas vs. Chile*, Série C, nº 239.



em que a exigência de um quadro normativo estruturado se torna requisito de legitimidade. Em sentido oposto a essa prudência axiológica, a Corte Interamericana consagra a dignidade humana, a igualdade material e a não discriminação em fundamentos operacionais de seu raciocínio, como no caso *González e outras* (“*Campo Algodonero*”) *vs. México*<sup>14</sup>, em que articula o direito à vida e à igualdade de gênero com a obrigação positiva de proteção; ou ainda em *I. V. vs. Bolívia*<sup>15</sup>, em que consagra a autonomia corporal no contexto da esterilização forçada. Esses princípios não são apenas afirmados: orientam a metodologia decisória, estruturam as obrigações estatais e permitem uma articulação coerente dos direitos em voga. Essa diferença de paradigma constitui um ponto de inflexão teórico frequentemente negligenciado: enquanto uma procura produzir sentido a partir dos princípios, a outra permanece encerrada em uma lógica prudente de justiciabilidade, sob o risco de desarticulação normativa à medida que os casos se tornam mais complexos e as tensões axiológicas mais intensas.

É precisamente nessa perspectiva que se justifica plenamente o recurso à jurisprudência comparada aos demais sistemas de proteção. Esse recurso comparativo não decorre de uma iniciativa meramente ornamental nem de uma busca de autoridade externa, mas de um imperativo de consolidação<sup>16</sup>: na ausência de um referencial explícito de valores, a jurisprudência europeia corre o risco de se isolar, tanto no plano interpretativo quanto no metodológico. Os órgãos das Nações Unidas e as jurisdições regionais, como a Corte Interamericana, compartilham um núcleo doutrinário comum, fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade material, na autonomia e na não discriminação. A utilização dessas referências permite identificar constantes interpretativas de alcance transversal, reforçando a previsibilidade e a autoridade da interpretação europeia. Atualmente, o direito internacional dos direitos humanos já não pode ser concebido como uma soma de abordagens justapostas, mas como um sistema integrado, no qual as jurisprudências dialogam entre si, complementam-se e enriquecem-se mutuamente.<sup>17</sup> Nessa perspectiva, a abertura da Corte Europeia a essas referências comparadas — empregadas para além de fins meramente formais — não representa um enfraquecimento à sua legitimidade, mas uma condição para sua inserção no espaço normativo global de proteção dos direitos fundamentais.<sup>18</sup> Ao mobilizar esses conjuntos normativos convergentes, a Corte

14 Corte IDH, sentença de 16 de novembro de 2009, *González e outras* (“*Campo Algodonero*”) *vs. México*, Série C, nº 205.

15 Corte IDH, sentença de 30 de novembro de 2016, *I. V. vs. Bolívia*, Série C, nº 329.

16 LARCHÉ, M. *Les fonctions des sources internationales dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme*. Paris: Pedone, 2025. p. 287. (Collection de la Fondation René Cassin).

17 TOUZÉ, S. “Le droit européen des droits de l’homme sera international ou ne sera pas – Pour une approche autopoïétique du droit international”. *R.G.D.I.P.*, n. 1, p. 1-19, 2018

18 Ver a crônica anual publicada no A.F.D.I., que dirigimos em conjunto com D. Szymczak.



poderia reforçar a inteligibilidade e a normatividade de suas próprias decisões, consolidando, ao mesmo tempo, a unidade da interpretação dos direitos fundamentais em escala internacional.

Essa ausência de uma arquitetura axiológica unificada traduz-se em uma manifesta heterogeneidade no tratamento dos direitos garantidos pela Convenção. O artigo 3º, que proíbe os tratamentos desumanos e degradantes, repousa implicitamente na dignidade da pessoa humana, como demonstram os casos *Tyrer vs. Reino Unido*<sup>19</sup>, *Bouyid vs. Bélgica*<sup>20</sup>, *M.S. vs. Croácia*<sup>21</sup> e *J.M.B. e outros vs. França*<sup>22</sup>. Contudo, embora onipresente nos raciocínios da Corte, essa dignidade jamais foi consolidada em um quadro analítico próprio. A relação entre a violação da integridade física ou psíquica e a ofensa à dignidade é, sem dúvida, constante e ressaltado, mas permanece conceitualmente sub-teorizado. Em contrapartida o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seus Comentários Gerais nº 20 (tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes)<sup>23</sup>, nº 35 (liberdade e segurança pessoal)<sup>24</sup> e nº 36 (direito à vida)<sup>25</sup>, afirma de forma inequívoca que a dignidade humana constitui o fundamento de todo o Pacto. No caso *Toonen vs. Austrália*<sup>26</sup>, o Comitê vincula a proteção da vida privada à dignidade da pessoa humana e à igualdade; em *Kennedy vs. Trinidad e Tobago*<sup>27</sup>, condena expressamente a pena de morte, ressaltando seu efeito desumanizador.

Por sua vez, o artigo 8º, que garante o direito ao respeito à vida privada e familiar, mobiliza a noção de autonomia pessoal, mas em termos variáveis e desprovidos de precisão conceitual. Conforme o caso, essa autonomia é associada à liberdade individual, ao desenvolvimento da personalidade ou à capacidade de autodeterminação sem interferência arbitrária, como em *Pretty vs. Reino Unido*<sup>28</sup>, *Evans vs. Reino Unido*<sup>29</sup>, *K.O. e V.M. vs. Noruega*<sup>30</sup> ou *P.V. vs. Espanha*<sup>31</sup>, relativos aos direitos de pessoas enfermas ou com deficiência. Essa variabilidade

19 Corte EDH, sentença de 25 de abril de 1978, *Tyrer vs. Reino Unido*, pet. nº 5856/72.

20 Corte EDH, sentença de 28 de setembro de 2015, *Bouyid vs. Bélgica*, pet. nº 23380/09.

21 Corte EDH, sentença de 25 de abril de 2013, *M.S. vs. Croácia*, pet. nº 36337/10.

22 Corte EDH, sentença de 30 de janeiro de 2020, *J.M.B. vs. França*, pet. nº 9671/15.

23 Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 20, A/47/40(SUPP), artigo 7º (proibição da tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes).

24 Comitê de Direitos Humanos, 31 de outubro de 2014, Comentário Geral nº 35, CCPR/C/GC/35, artigo 9º (direito à liberdade e à segurança pessoal).

25 Comitê de Direitos Humanos, 3 de setembro de 2019, Comentário Geral nº 36, artigo 6º (direito à vida).

26 Comitê de Direitos Humanos, decisão de 31 de março de 1994, *Toonen vs. Austrália*, comunicação nº 488/1992.

27 Comitê de Direitos Humanos, decisão de 26 de março de 2002, *Kennedy vs. Trinidad e Tobago*, comunicação nº 845/1999.

28 Corte EDH, sentença de 29 de abril de 2002, *Pretty vs. Reino Unido*, pet. nº 2346/02.

29 Corte EDH, sentença de 10 de abril de 2007, *Evans vs. Reino Unido*, pet. nº 6339/05.

30 Corte EDH, sentença de 19 de novembro de 2019, *K.O. e V.M. vs. Noruega*, pet. nº 64808/16.

31 Corte EDH, sentença de 30 de novembro de 2010, *P.V. vs. Espanha*, pet. nº 35159/09.

semântica impede que a autonomia se converta em verdadeiro princípio orientador. Em sentido inverso, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seus Comentários Gerais nº 5 (pessoas com deficiência)<sup>32</sup>, nº 14 (direito à saúde)<sup>33</sup> e nº 16 (igualdade entre homens e mulheres)<sup>34</sup>, relaciona de modo coerente autonomia, dignidade e igualdade, impondo aos Estados obrigações positivas precisas em domínios sensíveis, como a saúde reprodutiva, o acesso aos serviços de saúde e a participação na vida em sociedade.

No âmbito do artigo 10, relativo à liberdade de expressão, a referência ao pluralismo é mais explícita. Desde *Handyside vs. Reino Unido*<sup>35</sup>, a Corte afirma que o pluralismo constitui “um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática”. Todavia, apesar de constante, essa afirmação jamais se ancora em um raciocínio estruturado. O conteúdo exato do pluralismo, seu alcance jurídico e suas relações com outros princípios — dignidade, não discriminação, igualdade — permanecem obscuros. Em *Perinçek vs. Suíça*<sup>36</sup>, a Corte recusou reconhecer a negação do genocídio armênio como ofensa à memória coletiva, afastando qualquer ponderação com a dignidade das vítimas. Em *Lilliendahl vs. Islândia*<sup>37</sup>, ela admitiu a condenação de manifestações homofóbicas, mas sem definir um quadro normativo claro. No caso *Otite vs. Reino Unido*<sup>38</sup>, a Corte menciona a estigmatização racial, mas sem recorrer a uma matriz analítica fundada na proteção de grupos vulneráveis. Essa reserva metodológica contrasta, indubitavelmente, com as abordagens mais elaboradas da Corte Interamericana. Em *López Álvarez vs. Honduras*<sup>39</sup>, a liberdade de expressão é subordinada à necessidade de proteger as vítimas de discursos estigmatizantes. Em *Kimel vs. Argentina*<sup>40</sup>, a proteção da memória histórica é consagrada como limite legítimo à liberdade de expressão. A própria Corte Internacional de Justiça, em *Ahmadou Sadio Diallo*<sup>41</sup>, admite que a dignidade humana constitui componente

32 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS., 9 de dezembro de 1994, Comentário Geral nº 5, artigo 19 (autonomia de vida).

33 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS., 11 de agosto de 2000, Comentário Geral nº 14, E/C.12/2000/4, artigo 12 (direito à saúde física e mental).

34 COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS., 11 de agosto de 2005, Comentário Geral nº 16, E/C.12/2005/4, artigo 3º (direito igual de homens e mulheres ao gozo de todos os direitos civis e políticos).

35 Corte EDH, sentença de 7 de dezembro de 1976, *Handyside vs. Reino Unido*, pet. nº 5493/72.

36 Op. cit.

37 Corte EDH, sentença de 12 de maio de 2020, *Lilliendahl vs. Islândia*, pet. nº 29297/18.

38 Corte EDH, sentença de 27 de setembro de 2022, *Otite vs. Reino Unido*, pet. nº 18339/19.

39 Corte IDH, sentença de 1º de fevereiro de 2006, *López Álvarez vs. Honduras*, Série C, nº 141.

40 Corte IDH, sentença de 2 de maio de 2018, *Kimel vs. Argentina*, Série C, nº 348.

41 CIJ, sentença de 30 de novembro de 2010, *Ahmadou Sadio Diallo* (República da Guiné vs. República Democrática do Congo).

transversal da proteção internacional, que os Estados devem assegurar para além de qualquer compromisso convencional.<sup>42</sup>

A variabilidade axiológica da jurisprudência europeia demonstra-se ainda mais acentuada nos casos politicamente sensíveis ou que suscitam questões sociais. No famoso caso *Lautsi vs. Itália*<sup>43</sup>, a neutralidade escolar é relativizada em nome das tradições nacionais, sem referência clara à laicidade como corolário do pluralismo. Posteriormente, em *S.A.S. vs. França*<sup>44</sup>, o “viver em conjunto” (*vivre ensemble*) é elevado ao status de princípio sem que haja qualquer fundamento convencional ou jurisprudencial anterior o justifique.<sup>45</sup> No caso *B.S. vs. Espanha*<sup>46</sup>, a questão das discriminações interseccionais é esboçada sem que a Corte defina um quadro que articule igualdade real e proteção reforçada. Por fim, em *Bayatyan vs. Armênia*<sup>47</sup>, a objeção de consciência é reconhecida, mas sem que suas justificativas éticas sejam explicitadas, ao contrário do que fez o Comitê de Direitos Humanos em duas decisões proferidas nos casos *Yoon e Choi vs. República da Coreia*<sup>48</sup> e *Jeong e outros vs. República da Coreia*<sup>49</sup>, nos quais o Comitê vinculou esse direito à liberdade interior, à dignidade moral e ao respeito pelo pluralismo religioso.<sup>50</sup>

Disso resulta um duplo déficit para a Corte Europeia dos Direitos Humanos. De um lado, a ausência de estruturação dos valores compromete a inteligibilidade de sua jurisprudência e fragiliza a coerência interna do sistema convencional. De outro, a falta de determinação normativa corrói sua legitimidade em um espaço jurídico no qual outras jurisdições internacionais assumem plenamente sua função axiológica. Não se trata, evidentemente, de negar que a Corte tenha afirmado, em diversas ocasiões, princípios fundamentais como a dignidade humana, o pluralismo ou a igualdade, que permeiam grande número

42 Ibid., § 87: “É certo, ademais, que a proibição dos tratamentos desumanos ou degradantes integra as regras do direito internacional geral que os Estados são obrigados a respeitar em todas as circunstâncias, inclusive independentemente de qualquer compromisso convencional.”

43 Corte EDH, sentença de 18 de março de 2011, *Lautsi vs. Itália*, pet. n° 30814/06.

44 Corte EDH, sentença de 1° de julho de 2014, *S.A.S. vs. França*, pet. n° 43835/11.

45 DUBOUT, E. “Les limites du contrôle européen des droits fondamentaux et la justification transnationale”. In: TOUZÉ, S. (dir.). *La Cour européenne des droits de l’homme – Une confiance nécessaire pour une autorité renforcée*. Paris: Pedone, 2026. p. 103.

46 Corte EDH, sentença de 24 de julho de 2012, *B.S. vs. Espanha*, pet. n° 47159/08.

47 Corte EDH, sentença de 7 de julho de 2011, *Bayatyan vs. Armênia*, pet. n° 23459/03.

48 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS., decisão de 3 de novembro de 2006, *Yoon e Choi vs. República da Coreia*, comunicações n° 1321/2004 e 1322/2004.

49 Comitê de Direitos Humanos, decisão de 24 de março de 2011, *Jeong e outros vs. República da Coreia*, comunicações n° 1642-1741/2007.

50 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS., decisão de 3 de novembro de 2006, *Yoon e Choi vs. República da Coreia*, op. cit., § 8.3: o Comitê ressalta que o direito decorre da “liberdade interior do indivíduo”, está intimamente ligado à “dignidade moral da pessoa” e contribui para o reconhecimento de um “pluralismo religioso e ético essencial ao respeito dos direitos fundamentais”.

de suas decisões e, por vezes, exercem papel determinante.<sup>51</sup> Essa constatação, porém, não pode ocultar uma dificuldade mais profunda: esses princípios, ainda que presentes, raramente são sistematizados, hierarquizados ou articulados em um quadro interpretativo determinado. A jurisprudência permanece marcada por uma abordagem pragmática, frequentemente qualificada por alguns autores como “positivismo minimalista”<sup>52</sup>, não por rejeitar toda normatividade axiológica, mas em razão de uma prudência interpretativa historicamente justificada. Essa prudência, por muito tempo garantia de flexibilidade, hoje alcança seus limites diante das exigências contemporâneas de clareza normativa, coerência argumentativa e legitimidade interpretativa. Em última análise, o problema não reside tanto no reconhecimento dos valores, mas sim em sua mobilização contingente, em seu status metodológico incerto e, sobretudo, em seu escasso alcance sistêmico. A crítica formulada, portanto, não se dirige à prática geral da Corte, mas à sua persistente incapacidade de elaborar uma gramática normativa capaz de orientar a interpretação nos casos mais sensíveis, guiar as jurisdições nacionais e estruturar o espaço convencional em torno de princípios reconhecíveis, transmissíveis e operacionais.

Nesse sentido, a jurisprudência europeia parece apresentar um déficit de normatividade intelectual, ao passo que suas homólogas interamericana e das Nações Unidas assumem uma função pedagógica e prescritiva bem definida. Em um momento em que os fundamentos axiológicos dos sistemas regionais de proteção são postos à prova pela ascensão dos “soberanismos jurídicos” e pelo questionamento à universalidade dos direitos, a Corte já não pode contentar-se com a postura de um árbitro silencioso. Por ocupar uma posição central e exercer uma função de garantia, a Corte é chamada a transformar suas intuições em normas, seus ajustes em princípios estruturantes e seus raciocínios contextuais em instrumentos geradores de autoridade interpretativa. Caso contrário, corre o risco de assistir à erosão de sua capacidade de produzir um direito comum europeu dos direitos fundamentais que seja, ao mesmo tempo, inteligível, vinculante e dotado de sentido normativo.

---

51 A Corte Europeia dos Direitos Humanos entendeu que, embora a Convenção não reconheça aos casais do mesmo sexo um direito ao casamento nos termos do artigo 12, os Estados Partes continuam obrigados, por força do artigo 8º, a assegurar a esses casais um reconhecimento jurídico que lhes permita levar uma vida privada e familiar digna. Diante do contexto social particularmente hostil existente na Rússia, a Corte ressalta que os direitos protegidos pela Convenção não podem ser condicionados ao grau de aceitação social de que desfrute uma minoria. Recorda, assim, que submeter o acesso aos direitos fundamentais à opinião da maioria seria contrário aos princípios essenciais da Convenção, que incorpora as exigências da ordem pública democrática europeia. Ver Corte EDH, sentença de 13 de julho de 2021, *Fedotova vs. Rússia*, pet. nº 40792/10, § 218.

52 FLAUSS, J.-F. “La Cour européenne des droits de l’homme : gardienne des droits de l’homme ou juge des libertés publiques ?”. R.T.D.H., 2000, p. 923 e ss.

Em suma, a jurisprudência europeia mobiliza efetivamente valores fundamentais, mas sem lhes atribuir uma função estruturante nem inseri-los em uma hierarquia operacional. Essa utilização contingente prejudica a coerência normativa do sistema convencional e impede o surgimento de uma linguagem jurisprudencial unificada. É essa falta de sistematização — e seus efeitos sobre a clareza, a previsibilidade e a legitimidade — que será examinada neste momento.

## **B. OS EFEITOS DESSA INDETERMINAÇÃO SOBRE A CLAREZA, A PREVISIBILIDADE E A LEGITIMIDADE DA JURISPRUDÊNCIA**

A ausência de um fundamento axiológico claro compromete a qualidade jurídica e política da jurisprudência europeia. Ela provoca, em primeiro lugar, uma fragmentação dos raciocínios: sem um quadro conceitual estável que oriente a interpretação, as decisões da Corte são construídas caso a caso, sem que haja uma coerência transversal garantida. Princípios fundamentais como a dignidade (artigo 3º), a autonomia (artigo 8º) ou o pluralismo (artigo 10) são mobilizados de maneira contextual, sem transposição de um campo a outro ou sistematização. Essa fragmentação impede uma visão integrada do *corpus* convencional e prejudica a compreensão do sistema de proteção.

Essa descontinuidade conceitual dificulta a identificação de um padrão comum em escala europeia. Ela impede também o surgimento de um diálogo normativo estruturado entre a Corte e as jurisdições nacionais, confrontadas com uma jurisprudência variável e desprovida de lógica interpretativa unificada. A Corte raramente propõe uma sistematização conceitual de seus princípios ou uma metodologia clara para sua aplicação. Como consequência, as jurisdições internas precisam lidar com interpretações concorrentes, o que fragiliza a efetividade da Convenção. Essa situação é agravada pela crescente contestação da legitimidade da Corte. A ausência de estruturação axiológica torna-se, assim, obstáculo concreto à circulação normativa no espaço europeu.

Outra consequência estrutural importante decorre da dificuldade recorrente de justificar as ponderações entre direitos concorrentes, diante da inexistência de uma hierarquia explícita dos valores normativos. No caso *Leyla Şahin vs. Turquia*<sup>53</sup>, por exemplo, a Corte faz prevalecer a concepção nacional de laicidade em detrimento da liberdade religiosa sem explicitar seus fundamentos axiológicos, notadamente a relação entre laicidade, igualdade de gênero e ordem democrática. Da mesma forma, em *A., B. e C. vs. Irlanda*<sup>54</sup>, ela reconhece a tensão entre vida privada e proteção da vida pré-natal, mas limita-se a constatar a ausência de consenso europeu sobre o aborto, sem precisar os

53 Corte EDH, sentença de 10 de novembro de 2005, *Leyla Şahin vs. Turquia*, pet. n° 44774/98.

54 Corte EDH, sentença de 16 de dezembro de 2010, *A., B. e C. vs. Irlanda*, pet. n° 25579/05.

princípios suscetíveis de orientar sua interpretação. Essa prudência, guiada pela margem de apreciação, produz uma jurisprudência certamente cautelosa, mas pouco orientadora.

No caso *Papageorgiou e outros vs. Grécia*<sup>55</sup>, a Corte constata, ademais, uma violação dos direitos parentais decorrente da obrigação de comprovar o pertencimento a uma confissão religiosa para obter dispensa das aulas, mas não define claramente o conteúdo normativo do pluralismo educacional nem especifica as circunstâncias em que a liberdade de consciência das famílias deve prevalecer sobre uma orientação religiosa imposta pelo Estado. Essa falta de conceptualização insere-se em uma tendência mais ampla de evitar qualquer afirmação de princípios estruturantes. Em *Jehovah's Witnesses of Moscow vs. Rússia*<sup>56</sup> (2010), a dissolução de uma comunidade religiosa por razões ligadas à ordem pública é validada sem uma ponderação rigorosa entre liberdade religiosa e exigências de segurança. Do mesmo modo, no caso *Osmanoğlu e Kocabaş vs. Suíça*<sup>57</sup>, a Corte admite a obrigação de duas alunas muçulmanas participarem de aulas mistas de natação, privilegiando a coesão social e a integração, mas sem explicitar, mais uma vez, os critérios que permitiriam hierarquizar esses objetivos diante do direito à liberdade religiosa. Em cada um desses casos, e segundo o mesmo método, a ausência de um quadro normativo claro que articule os princípios em tensão alimenta uma impressão de indeterminação estrutural, fragilizando a compreensão e a força persuasiva de suas sentenças.

A ausência de uma ordem axiológica clara constitui, nesse caso, um obstáculo à formação de um verdadeiro direito jurisprudencial estruturado, no qual os princípios fundamentais desempenhariam papel estabilizador e normativo. Essa lacuna favorece, sem dúvida, a crítica recorrente ao ativismo judicial: na ausência de princípios interpretativos sistematizados, as decisões podem efetivamente parecer resultado de escolhas circunstanciais, pouco transparentes e vulneráveis às contingências políticas e sociais. Fundada ou não, essa impressão de indeterminação reforça as suspeitas de arbitrariedade, sobretudo quando se percebe que a Corte decide debates sociais sensíveis sem recorrer a um quadro de interpretação assentado em valores claramente identificados. Essa crítica, evidentemente, não é nova: ela já havia sido formulada no caso *Refah Partisi vs. Turquia*<sup>58</sup>, no qual a Corte foi acusada de privilegiar uma concepção defensiva da democracia sem explicitação suficiente dos critérios normativos. Ela foi

---

55 Corte EDH, sentença de 22 de outubro de 1997, *Papageorgiou e outros vs. Grécia*, pet. n° 51923/12.

56 Corte EDH, sentença de 10 de junho de 2010, *Jehovah's Witnesses of Moscow vs. Rússia*, pet. n° 302/02.

57 Corte EDH, sentença de 10 de janeiro de 2017, *Osmanoğlu e Kocabaş vs. Suíça*, pet. n° 29086/12.

58 Corte EDH, sentença de 31 de julho de 2001, *Refah Partisi vs. Turquia*, pet. n° 41340/98, 41342/98, 41343/98 e 41344/98.

retomada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão no caso *Görgülü*<sup>59</sup>, que criticou a Corte Europeia por falta de rigor argumentativo e excessiva indiferença às especificidades do direito constitucional alemão. Nos dois casos, muito distintos quanto ao mérito, é precisamente a ausência de um fundamento interpretativo sólido, baseado em uma hierarquia clara dos valores, que alimenta a contestação da legitimidade das soluções adotadas.<sup>60</sup>

Ainda mais revelador, o caso *Macaté vs. Lituânia*<sup>61</sup> evidencia os limites persistentes da abordagem axiológica da Corte quando confrontada com tensões entre liberdades fundamentais e valores ditos “tradicionais”. No caso, a Corte condena a censura parcial de uma coletânea de contos infantis que apresentava de modo positivo famílias homoparentais, com fundamento na liberdade de expressão (artigo 10) e no princípio da não discriminação (artigo 14). Embora a solução pareça, à primeira vista, progressista, ela se baseia, no entanto, em um raciocínio amplamente implícito, ou mesmo abreviado, que não satisfaz às exigências de clareza e estruturação normativa esperadas em matéria tão sensível.

É certo que a Corte afirma a importância do pluralismo, da igualdade e da proteção contra estereótipos sociais, mas se abstém de hierarquizar expressamente os princípios em questão. Ela não esclarece o status jurídico do direito das crianças a uma educação inclusiva nem tampouco o alcance normativo do conceito de interesse superior da criança — que é, contudo, central no direito internacional dos direitos humanos, especialmente na Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 3º). A Corte tampouco examina em profundidade a legitimidade do fundamento da “proteção da moral”, frequentemente utilizado pelas autoridades nacionais para justificar restrições à liberdade de expressão em questões de gênero e sexualidade, apesar de sua natureza eminentemente contingente e culturalmente variável. Ao limitar-se a recordar que as alegações das autoridades lituanas se fundavam em preconceitos, a Corte evita elaborar uma base jurídica rigorosa que permita avaliar sistematicamente as restrições justificáveis à representação de famílias diversas no âmbito educacional. Esse déficit argumentativo reforça a impressão de uma decisão orientada por um reflexo jurisprudencial — o de condenar toda discriminação homofóbica manifesta — sem, contudo, oferecer uma teoria coerente da liberdade pedagógica ou da igualdade das representações. O resultado é um enfraquecimento do alcance doutrinário da decisão, que, por falta de princípios explícitos claramente assumidos, tem dificuldade para estruturar a jurisprudência da Corte sobre essas

59 ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal, 2ª Câmara. *Görgülü*. Sentença de 14 out. 2004. Processo n. 2 BvR 1481/04.

60 Ver, *mutatis mutandis*: ALEXY, R. *A Theory of Constitutionnal Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 388.

61 Corte EDH, sentença de 23 de janeiro de 2023, *Macaté vs. Lituânia*, pet. nº 61435/19.



questões. Ao não integrar plenamente as dimensões educacionais e simbólicas da liberdade de expressão no contexto escolar, o caso *Macaté* expõe a Corte a uma crítica recorrente: a de que sua jurisprudência seria implicitamente orientada por considerações conjunturais, ao invés da fidelidade a uma ordem normativa estabilizada. A recusa de assumir uma função axiológica explícita abre, assim, espaço para uma interpretação que se pretende protetiva, mas permanece vulnerável no plano da justificação jurídica.

Essas lacunas afetam, dessa forma, diretamente a clareza, a coerência e a autoridade da jurisprudência. Uma Corte cujas decisões não se baseiam em princípios identificáveis e consolidados compromete sua função doutrinária e pedagógica, especialmente em um contexto de crescente diálogo jurisdicional. A ausência de referências normativas compartilhadas dificulta a harmonização dos padrões entre as jurisdições europeias e nacionais, favorecendo divergências interpretativas e até formas explícitas de resistência à execução das decisões da Corte. O caso *Görgülü*<sup>62</sup>, na Alemanha, é mais uma ilustração marcante: embora reconhecesse a obrigação de cumprimento das decisões de Estrasburgo, o Tribunal Constitucional Federal alemão entendeu que o respeito aos direitos fundamentais consagrados na Lei Fundamental prevalece em caso de conflito interpretativo não resolvido por uma base axiológica comum. Esse exemplo particularmente preciso revela uma deficiência manifesta de clareza, que reduz o poder de persuasão normativa da Corte e enfraquece sua autoridade nos ordenamentos jurídicos internos.

Além disso, a indeterminação axiológica enfraquece a previsibilidade do direito, embora esta constitua critério essencial do Estado de Direito e exigência para a segurança jurídica. Um dos objetivos fundamentais de uma jurisprudência internacional consiste em formular padrões normativos suficientemente claros e estáveis que permitam que os Estados Partes antecipem as obrigações decorrentes de seus compromissos convencionais. Na ausência de tais parâmetros, os litigantes, as autoridades administrativas e os juízes nacionais encontram dificuldades para avaliar a conformidade das práticas nacionais com as exigências da Convenção, o que gera insegurança jurídica estrutural.

Casos como *Dubská e Krejzová vs. República Tcheca*<sup>63</sup>, relativo ao parto domiciliar; *Fábián vs. Hungria*<sup>64</sup>, sobre discriminação indireta fundada na condição profissional; ou *Garib vs. Países Baixos*<sup>65</sup>, referente à liberdade de escolher o local de residência em um bairro submetido a autorização prévia, ilustram essa incerteza. Em cada um deles, a Corte encontrou dificuldades para extrair

---

62 Op. cit.

63 Corte EDH, sentença de 15 de novembro de 2016, *Dubská e Krejzová vs. República Tcheca*, pet. n° 28859/11 e 28475/12.

64 Corte EDH, sentença de 15 de dezembro de 2015, *Fábián vs. Hungria*, pet. n° 78117/13.

65 Corte EDH, sentença de 6 de novembro de 2017, *Garib vs. Países Baixos*, pet. n° 43494/09.

critérios claros de proporcionalidade ou princípios fundamentais capazes de unificar a análise. O raciocínio permanece sistematicamente contextual, sem identificação de um padrão interpretativo transversal. Essa volatilidade normativa dificulta tanto a previsibilidade das decisões quanto a adoção de políticas públicas que estejam em conformidade com o âmbito convencional, frustrando a função de orientação normativa que deveria ser desempenhada pela jurisprudência europeia.

Essa forma de instabilidade normativa compromete de maneira evidente a legitimidade da Corte. Uma jurisdição percebida como imprevisível, insuficientemente fundamentada ou conceitualmente indeterminada perde necessariamente sua autoridade, não apenas perante os litigantes, mas também em suas relações com as instituições estatais e as demais jurisdições nacionais. Essa percepção alimenta um discurso político cada vez mais crítico, particularmente em Estados como o Reino Unido, a Hungria, a Polônia ou a Itália, onde a Corte é acusada de impor padrões estranhos às tradições constitucionais nacionais e até de praticar uma forma de “militância judicial”.<sup>66</sup>

Essas críticas, que por muito tempo estiveram circunscritas aos círculos políticos nacionais, alcançaram uma visibilidade inédita com a Carta Aberta de 22 de maio de 2025, assinada por nove chefes de governo europeus.<sup>67</sup> Embora inteiramente passível de críticas, esse documento constitui um precedente institucional relevante: pela primeira vez, uma coalizão de Estados Partes denuncia coletivamente a orientação jurisprudencial da Corte, em particular no âmbito migratório. A carta acusa a Corte de ter excedido seu mandato jurisdicional, ao desconsiderar a margem nacional de apreciação e de ter contribuído para a perda de controle estatal sobre as políticas migratórias, em detrimento da coesão social e da segurança nacional. O texto ultrapassa uma crítica pontual: revela profunda desconfiança em relação à legitimidade essencial da interpretação de Estrasburgo e apela a uma reforma metodológica fundada na reafirmação das prerrogativas soberanas.

Essa tomada de posição política, embora possa parecer uma tentativa de “renacionalização” do controle dos direitos<sup>68</sup>, não pode ser ignorada nem rejeitada de maneira puramente defensiva. Ela revela um mal-estar estrutural quanto à capacidade da Corte de justificar suas ponderações em uma linguagem normativa suficientemente comum. A resposta necessária não é, portanto, exclusivamente política, mas, antes de tudo, jurídica: é reforçando o rigor, a

66 LECUYER, Y. “La diabolisation de la Cour européenne des droits de l’homme”. *RDLE*, n. 11, 2023.

67 TAMION, A. “Un nouvel acte dans le conflit sur les valeurs européennes, analyse de la lettre ouverte adressée à la Cour européenne des droits de l’homme par des chefs de gouvernements européens”. *Juspoliticum*, 3 jun. 2025

68 DUBOUT, E. “Les limites du contrôle européen des droits fondamentaux et la justification transnationale”, *op. cit.*, p. 100 e ss.

transparência e a coerência de seus princípios interpretativos que a Corte poderá responder a essas críticas, restaurar sua legitimidade doutrinária e reafirmar seu papel de garantidora comum dos direitos fundamentais na Europa. Embora deva ser analisada com vigilância, essa carta não pode ser simplesmente descartada como manifestação de euroceticismo político. Ela constitui um forte sinal de alerta institucional: na ausência de princípios interpretativos estabilizados e de uma hierarquia axiológica explícita, a jurisprudência da Corte torna-se vulnerável às contestações estatais. A resposta, por conseguinte, não pode ser meramente política ou diplomática: deve ser juridicamente estruturada.<sup>69</sup> É por meio de um trabalho de consolidação doutrinária e objetivação dos princípios normativos que a Corte poderá restabelecer sua legitimidade, restaurar a confiança dos Estados e responder de maneira confiável a essas críticas. O esclarecimento dos fundamentos axiológicos surge, assim, como resposta jurídica necessária a uma interpelação política relevante.

A legitimidade da Corte não pode residir apenas na força obrigatória de suas sentenças ou no prestígio institucional de sua função. Ela depende da qualidade normativa de suas decisões, da clareza de sua argumentação e de sua inserção em uma arquitetura axiológica consolidada. Tal legitimidade repousa na coerência dos princípios, em sua aplicação transversal e na capacidade de justificar suas decisões mais sensíveis, quer digam respeito à segurança, à moralidade pública ou a tradições constitucionais divergentes. Caso contrário a jurisprudência corre o risco de reduzir-se a respostas pontuais, privadas de um fundamento normativo unificador, expostas às flutuações políticas e dificilmente transmissíveis pelas jurisdições internas. Ela perde sua força doutrinária, seu valor pedagógico e sua capacidade de estruturar o direito comum europeu dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, as críticas dos Estados membros não podem ser tratadas como simples manifestações de euroceticismo. A Carta dos Nove constitui um questionamento direto da função interpretativa da Corte e evidencia a urgência de um esclarecimento axiológico. A alternativa é clara: ou a Corte reforça sua credibilidade doutrinária, assumindo um conjunto coerente de valores, ou se expõe ao recuo dos Estados para suas próprias interpretações nacionais da Convenção.

---

69 FULCHIRON, H. "La lisibilité et la compréhension interne de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme". In: TOUZÉ, S. (dir.). *La Cour européenne des droits de l'homme – une confiance nécessaire pour une autorité renforcée*, op. cit., p. 151.

## **II. RUMO A UMA ESTRUTURAÇÃO NORMATIVA EXPLÍCITA: EM PROL DE UMA FUNÇÃO AXIOLÓGICA ASSUMIDA PELA CORTE**

Diante das crescentes limitações decorrentes da indeterminação axiológica de sua jurisprudência, a Corte Europeia dos Direitos Humanos não pode manter indefinidamente uma postura de esquivas normativa. Em um momento no qual os fundamentos dos direitos protegidos são objeto de interpretações concorrentes e de questionamentos por vezes radicais, torna-se imperativo que a Corte assuma plenamente uma função axiológica estruturante. Não por meio de uma imposição de um modelo dogmático, mas para esclarecer, com respeito ao pluralismo democrático, os princípios fundamentais que permeiam todo o sistema convencional.

Longe de constituir uma inovação artificial ou uma ruptura metodológica, essa estruturação normativa tem suas raízes no próprio texto da Convenção, em suas fontes interpretativas legítimas e nas práticas jurisprudenciais de outras jurisdições internacionais e constitucionais. Ela atende a uma dupla exigência: de um lado, fortalecer a capacidade da Corte de orientar a interpretação de maneira coerente, previsível e inteligível; de outro, reforçar a legitimidade argumentativa de suas decisões, conferindo-lhes uma base principiológica mais robusta diante dos questionamentos contemporâneos.

Assim, esta segunda parte procura, inicialmente, identificar os fundamentos jurídicos — convencionais, doutrinários e comparados — sobre os quais uma função axiológica dessa natureza poderia ser consolidada com rigor (A); e, em seguida, avaliar seus efeitos sistêmicos benéficos, tanto para a qualidade da jurisprudência quanto para a efetividade do direito convencional no espaço pan-europeu (B). Trata-se, em última análise, de propor os contornos iniciais de uma verdadeira renovação metodológica capaz de consolidar o lugar da Corte no ecossistema normativo europeu e internacional.

### **A. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E COMPARADOS DE UMA FUNÇÃO AXIOLÓGICA DA CORTE**

O primeiro fundamento jurídico e doutrinário que justifica uma função axiológica assumida da Corte Europeia dos Direitos Humanos reside na noção central de “sociedade democrática”, que constitui, simultaneamente, critério de limitação admissível aos direitos garantidos pela Convenção e princípio estruturante do regime convencional.

Essa noção, presente nos artigos 8º a 11 da Convenção como possível justificativa para restrições a direitos, também é mobilizada transversalmente na jurisprudência como indicador da conformidade das práticas nacionais com o ideal da Convenção. Embora seja referenciada de maneira reiterada — especial-

mente nos casos relativos à liberdade de expressão<sup>70</sup>, à liberdade de reunião<sup>71</sup> ou à liberdade religiosa<sup>72</sup> —, sua potencialidade sistêmica permanece amplamente subaproveitada.

Enquanto conceito normativo, a noção de “sociedade democrática” envolve muito mais do que um simples critério de controle das restrições admissíveis aos direitos garantidos pela Convenção: cristaliza uma visão integrada da convivência democrática, estruturada em torno de pilares fundamentais como o pluralismo ideológico, a igual dignidade de todas as pessoas humanas, o reconhecimento efetivo das minorias étnicas, religiosas, linguísticas ou sexuais e a participação inclusiva de todos os cidadãos na vida pública. Essa concepção insere-se de forma clara em uma perspectiva de democracia material, que não se reduz nem à regra da maioria nem ao simples respeito procedimental dos processos eleitorais, mas postula a existência de um núcleo irredutível de direitos e princípios que se impõe inclusive contra a vontade da maioria.

Essa abordagem corresponde ao espírito do preâmbulo da Convenção e aos padrões internacionais definidos, em particular, pelos órgãos de tratados das Nações Unidas. Em particular, os Comentários Gerais do Comitê de Direitos Humanos enfatizam que a própria essência da democracia reside na implementação dos direitos fundamentais, na promoção ativa da autonomia individual e na concretização da dignidade humana como fundamento ético e político da convivência. A jurisprudência do Comitê em casos como *Toonen vs. Austrália*<sup>73</sup>, assim como seu Comentário Geral n° 34<sup>74</sup>, considera a democracia como um princípio integrador, isto é, capaz de conciliar diversidade, igualdade e participação.

Na jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos, contudo, esses elementos são frequentemente utilizados de forma ritualística, sem rigorosa sistematização doutrinária. A ausência de uma articulação hierárquica clara entre os diferentes valores fundamentais utilizados impede a formação de um quadro de análise estável e operacional, capaz de ordenar os princípios e orientar a interpretação nos casos sensíveis. O risco é, portanto, o de de um positivismo flutuante, no qual a referência à democracia se reduz a uma fórmula discursiva, em vez de atuar como norma estruturante, gerando incerteza para as jurisdições nacionais, fragilidade argumentativa diante das críticas políticas e diluição do projeto europeu comum de direitos.

---

70 Op. cit.

71 Corte EDH, sentença de 21 de junho de 1988, *Plattform Ärzte für das Leben vs. Áustria*, pet. n° 10126/82.

72 Corte EDH, sentença de 10 de novembro de 2005, *Leyla Şahin vs. Turquia*, pet. n° 44774/98.

73 Op. cit.

74 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral de 9 de julho de 2011, n° 34, CCPR/C/GC/34, artigo 19 (liberdade de opinião e de expressão).

A noção de “sociedade democrática” poderia, entretanto, se plenamente assumida em seu alcance estruturante, desempenhar o papel de princípio geral do direito convencional<sup>75</sup>, à semelhança da dignidade da pessoa humana no direito constitucional alemão<sup>76</sup> ou da igualdade material nas jurisprudências constitucionais latino-americanas.<sup>77</sup> Ela deixaria, então, de ser mera cláusula justificadora de restrições a direitos para tornar-se fundamento axiológico de todo o sistema convencional, capaz de ordenar os raciocínios segundo uma hierarquia de valores, estruturar os princípios em disputa e orientar a interpretação nos casos mais sensíveis.

Ao assumir plenamente essa dimensão, a Corte daria um salto intelectual decisivo: de um juiz convencional, frequentemente percebido como árbitro prudente e pragmático, para um juiz axiológico, portador de uma visão coerente da ordem jurídica europeia fundada na dignidade, na igualdade, na inclusão, na solidariedade e no pluralismo. Essa visão não seria exógena ao texto, mas constituiria seu núcleo latente, já presente nas finalidades enunciadas no preâmbulo, na jurisprudência sobre os direitos inderrogáveis (artigo 3º) e na referência constante a princípios democráticos fundamentais.<sup>78</sup>

Essa mudança de paradigma implicaria, assim, em deixar de conceber a “sociedade democrática” como simples pano de fundo contextual e passar a tratá-la como o centro normativo do qual irradiam os direitos garantidos. Disso resultaria uma gramática interpretativa capaz de racionalizar as ponderações, reforçar a coerência argumentativa da Corte e construir uma autoridade hermenêutica no espaço público europeu. Ao estabelecer esse princípio em norma central, a Corte poderia, seguindo os passos dos tribunais constitucionais e dos órgãos das Nações Unidas, cumprir plenamente uma missão de esclarecimento dos fundamentos do direito, pedagogia dos valores e unificação em um contexto de fragmentações democráticas e preocupantes retrocessos políticos.

Essa mudança em direção a uma concepção axiológica da democracia permitiria, sem dúvida, ancorar a jurisprudência em uma matriz interpretativa coerente, capaz de assegurar a inteligibilidade das deliberações, a clareza das decisões e sua incorporação pelas jurisdições internas. Trata-se menos de uma inovação radical do que da explicitação de algo já implícito no direito convencional e nas práticas jurisdicionais comparadas. É nessa operação de atribuição de normatividade à “sociedade democrática” — concebida como princípio estruturante que engloba dignidade, igualdade, pluralismo e inclusão — que se

75 JACQUEMOT, F. Le standard européen de société démocratique. Faculté de droit de Montpellier, Collection thèse n. 4, p. 32.

76 Ver: BVerfGE 39, 1 – Abhörurteil.

77 Ver, especialmente: COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentença de 10 maio 2006. Processo n. C-355/2006.

78 Op. cit.

decide, doravante, a capacidade da Corte de produzir um direito comum em um espaço europeu atravessado por retrocessos identitários, contestações pluralistas e desvios normativos não liberais.<sup>79</sup> A Corte encontraria nisso não apenas uma alavanca de resistência intelectual e institucional, mas também um vetor de reconfiguração democrática da ordem jurídica pan-europeia. Esse trabalho pode, ainda, apoiar-se em um acervo já consistente de sua própria jurisprudência.

Desde o caso *Handyside*<sup>80</sup>, a Corte apresenta uma definição material de democracia: esta não se reduz a um mecanismo eleitoral majoritário, mas repousa no pluralismo, na tolerância e no espírito de abertura, condições da própria existência de uma sociedade democrática. Essa formulação pioneira delineia, implicitamente, uma possível arquitetura normativa, fundada na adesão a valores fundamentais universalizáveis, mas sua potencialidade estruturante permanece subaproveitada. O caso *Partido Comunista Unificado da Turquia vs. Turquia*<sup>81</sup> prolonga essa lógica ao afirmar que a democracia exige respeito ao pluralismo político, proteção das oposições e reconhecimento efetivo das minorias. Esse movimento em direção a uma democracia fundamentada axiologicamente contém uma poderosa orientação interpretativa, mas permaneceu incompleto. A Corte nele esboça uma doutrina da democracia fundada na conflitualidade legítima, no reconhecimento da dissidência e na organização dos contrapoderes — elementos que transcendem a mera estabilidade institucional para ancorar a legitimidade democrática em um *ethos* pluralista.

Essa riqueza axiológica, contudo, não foi integrada de maneira coerente à prática interpretativa da Corte, por falta de uma conceituação aprofundada e sistemática de suas implicações. A noção de “sociedade democrática” permanece, em larga medida, um rótulo retórico, utilizado de modo ritualístico, sem que se extraíam todas as consequências normativas de sua repetição na jurisprudência. Ela é frequentemente convocada para justificar uma restrição, sem ser questionada como matriz fundadora dos próprios direitos. Como princípio normativo, entretanto, permitiria fazer emergir uma verdadeira gramática axiológica comum, da mesma maneira pela qual a dignidade humana estrutura a jurisprudência constitucional alemã ou sul-africana.<sup>82</sup> Uma sistematização

79 LEUPRECHT, P. “La Convention européenne des droits de l’homme face à la contestation de ses valeurs fondamentales”. *R.Q.D.I.*, p. 69-77, 2020.

80 Op. cit.

81 Op. cit.

82 Sobre a centralidade da dignidade humana como princípio estruturante da ordem constitucional sul-africana, ver: ÁFRICA DO SUL. Corte Constitucional. *Minister of Home Affairs and Another v. Fourie and Another; Lesbian and Gay Equality Project and Others v. Minister of Home Affairs and Others*. CCT 60/04, [2005] ZACC 19. Sentença de 1º dez. 2005. Nesse caso, a Corte consagra expressamente a dignidade como fundamento normativo da igualdade substancial e do reconhecimento jurídico dos casais homossexuais, afirmando que “a dignidade constitui o eixo em torno do qual gravitam os demais direitos fundamentais,



doutrinária rigorosa dessa noção — concebida como princípio estruturante de vocação prescritiva — ofereceria um referencial interpretativo apto a superar a justaposição casuística de direitos formais. Já não se trataria de responder caso a caso segundo uma lógica de ponderação circunstancial, mas de construir uma arquitetura de princípios estruturantes gerais, ordenados e hierarquizados. Esse núcleo axiológico poderia incluir, além do respeito à dignidade humana e à autonomia pessoal, exigências como a igualdade real entre indivíduos e grupos, a inclusão social, o reconhecimento das vulnerabilidades sistêmicas, a justiça redistributiva no acesso aos recursos fundamentais, a racionalidade deliberativa no espaço público e a solidariedade cívica como elemento de coesão do vínculo democrático. Tal abordagem deslocaria a noção de sociedade democrática da periferia para o centro do raciocínio, como matriz geradora de sentido, unidade e legitimidade interpretativa.

Essa conceituação também permitiria superar os limites estruturais de uma abordagem funcionalista, que tende a converter a proteção dos direitos em variável de ajuste, à mercê das relações de força políticas ou dos equilíbrios mutáveis entre soberanias nacionais e imperativos convencionais. Ao basear-se em uma arquitetura de princípios fundamentais explícitos, ordenados e justiciáveis, a Corte reforçaria consideravelmente a solidez normativa e a previsibilidade de suas sentenças. Ela deixaria de ser percebida como uma instância pragmática que arbitra caso a caso e passaria a assumir a condição de jurisdição constitucional europeia, dotada de função prescritiva e sistêmica.

Essa autoridade axiológica não se reduziria a mero suplemento simbólico de legitimidade institucional; ela constituiria, de forma mais fundamental, a alavanca central de uma pedagogia jurisdicional pan-europeia, estruturada em torno de princípios claros, compreensíveis e transmissíveis. Tal pedagogia se basearia em uma gramática de valores expressamente reconhecidos — dignidade humana, igualdade material, pluralismo ativo, justiça redistributiva —, que permitiria aos direitos garantidos pela Convenção enraizar-se em um imaginário normativo comum, compartilhado por juízes, legisladores, cidadãos e atores da sociedade civil. Ao estabelecer esses valores como normas de referência, a Corte estaria mais bem equipada para enfrentar ofensivas normativas, sejam elas tentativas de relativização dos direitos fundamentais, hierarquizações identitárias ou retrocessos autoritários mascarados sob o princípio da subsidiariedade. Em contrapartida, esse alicerce axiológico facilitaria não apenas a justificativa das decisões, mas também sua efetiva aceitação: as jurisdições nacionais encontrariam nele referências interpretativas robustas; os legisladores, salvaguardas constitucionais implícitas; os cidadãos, uma compreensão reforçada do direito europeu; e os atores da sociedade civil, uma estrutura argumentativa mobili-

---

especialmente a igualdade e a liberdade”.

zável nos espaços públicos nacionais e europeus. Esse quadro axiológico, ao cristalizar uma visão normativa da democracia, permitiria recolocar a Corte no centro de uma dinâmica de unificação interpretativa, formação cívica nos princípios fundamentais e reconstrução jurídica da Europa por meio dos valores.

Em um contexto no qual o universalismo dos direitos é cada vez mais contestado — seja por governos nacionais, pelo surgimento de leituras identitárias antagônicas ou pela instrumentalização política de determinados princípios —, a Corte Europeia dos Direitos Humanos encontra-se diante de uma responsabilidade histórica. Ela poderia, e até mesmo deveria, tornar-se vetor central de reconfiguração do direito comum europeu em torno de um núcleo de valores explícitos, compartilhados e juridicamente padronizados.<sup>83</sup> Esse papel não consistiria apenas em arbitrar entre direitos individuais, mas em assumir uma função normativa de consolidação axiológica em um espaço jurídico pós-nacional, confrontado com poderosas forças centrífugas.

Concretamente, caberia à Corte contribuir para a edificação de uma ordem jurídica fundada em uma concepção substantiva (ou material) de democracia: não reduzida à sua dimensão institucional, mas concebida como exigência material articulada em torno do respeito à igual dignidade, do reconhecimento concreto das vulnerabilidades sistêmicas, da promoção de um pluralismo ativo ancorado na inclusão e da realização progressiva de uma justiça redistributiva. Nesse sentido, a democracia material se tornaria o cerne normativo da interpretação, a fonte viva de uma hierarquia de princípios capaz de assegurar coerência, clareza e autoridade a todo o sistema convencional.

Essa orientação permitiria à Corte unificar seus argumentos em torno de uma arquitetura consolidada de valores, fundamentar suas decisões em uma filosofia normativa comum e criar uma linguagem hermenêutica passível de ser incorporada pelas jurisdições internas e pelos atores democráticos nacionais. A Corte contribuiria, assim, para a clarificação jurídica, mas também para a pedagogia cívica. Nessa perspectiva, sua função reside menos na verticalidade de sua autoridade do que em sua capacidade de permear horizontalmente as ordens jurídicas nacionais, de construir referências compartilhadas diante das contestações não-liberais e de fortalecer uma cidadania europeia de direitos centrada em valores democráticos fundamentais. É nessa capacidade de fazer emergir um núcleo normativo resistente, mobilizável e transmissível que se decide, em última análise, a vocação renovada da Corte no espaço público europeu do século XXI.

Ao reafirmar a noção de “sociedade democrática” como princípio interpretativo fundamental, a Corte poderia, assim, estruturar uma arquitetura de valores capaz de orientar seu raciocínio, fortalecer sua função doutrinária

---

83 DUBOUT, E. “Les limites du contrôle européen des droits fondamentaux et la justification transnationale”, op. cit., p. 96 e ss.

e assegurar uma recepção mais compreensível de sua jurisprudência. Uma vez esclarecido, esse núcleo axiológico abriria caminho para uma transformação sistêmica de todo o direito convencional, cujos efeitos concretos cumpre agora examinar.

## B. OS BENEFÍCIOS SISTÊMICOS DE UMA NORMATIZAÇÃO DOS VALORES ESSENCIAIS

Uma estruturação explícita dos valores fundamentais traria inúmeros benefícios sistêmicos à Corte Europeia dos Direitos Humanos, tanto do ponto de vista da qualidade jurídica de sua jurisprudência quanto de sua capacidade de exercer autoridade efetiva na ordem jurídica europeia e para além dela.

Em primeiro lugar, esse esclarecimento axiológico permitiria redefinir de forma mais rigorosa o âmbito de aplicação da margem nacional de apreciação. Atualmente, essa margem funciona frequentemente como mecanismo de ajuste de contornos variáveis, utilizada de acordo com considerações pouco consolidadas, como a existência de um consenso europeu, a sensibilidade política do tema ou as especificidades culturais nacionais. Essa plasticidade normativa, embora responda a uma preocupação de subsidiariedade, tende a fragilizar a unidade do sistema convencional, deixando aos Estados um espaço de manobra impreciso, quando não arbitrário. Uma estruturação axiológica — fundada em princípios inegociáveis como a dignidade, a igualdade ou o pluralismo substantivo — permitiria transformar essa margem em verdadeiro instrumento de conciliação fundamentada, capaz de distinguir claramente os domínios nos quais nenhuma concessão é admissível daqueles em que permanece possível certa diversidade interpretativa.

Essa abordagem se inscreveria em uma lógica de clareza e transparência jurídicas, apta a orientar as jurisdições nacionais. Ela encontra eco no caso *Tănase vs. Moldávia*<sup>84</sup>, no qual a Corte evidenciou a importância da democracia pluralista diante de uma tentativa de restrição arbitrária do direito de elegibilidade. Em *M.S.S. vs. Bélgica e Grécia*<sup>85</sup>, a Corte demonstrou que, mesmo em um contexto de repartição de responsabilidades europeias, determinadas exigências fundamentais condições de detenção e acesso ao procedimento de asilo não podem ser relativizadas em nome de qualquer margem de apreciação. Do mesmo modo, o caso *A.P., Garçon e Nicot vs. França*<sup>86</sup> poderia ter avançado na afirmação de um princípio de autonomia corporal em matéria de identidade de gênero, evitando as ambiguidades interpretativas permitidas por uma margem não delimitada.

84 Corte EDH, sentença de 27 de abril de 2010, *Tănase vs. Moldávia*, pet. n° 7/08.

85 Corte EDH, sentença de 21 de janeiro de 2011, *M.S.S. vs. Bélgica e Grécia*, pet. n° 30696/09.

86 Corte EDH, sentença de 6 de abril de 2017, *A.P., Garçon e Nicot vs. França*, pet. n° 79885/12, 52471/13 e 52596/13.

Assim concebida, a margem de apreciação deixaria de ser uma liberdade de ação ilimitada conferida aos Estados e passaria a constituir uma zona juridicamente delimitada, enquadrada por princípios superiores e inegociáveis. Ela já não seria instrumento de um relativismo jurídico disfarçado sob o pretexto da subsidiariedade, mas o espaço de um pluralismo estruturado, no qual a interpretação nacional não poderia se afastar de certos núcleos duros sem justificção argumentada e juridicamente admissível. Tornar-se-ia, assim, instrumento de regulação da diversidade no interior de um quadro unificado de proteção, assegurando simultaneamente o reconhecimento das identidades nacionais e a universalidade dos direitos. Nesse sentido, ela reforçaria a previsibilidade e a segurança jurídica, mas também o alcance transformador do direito convencional, articulando o reconhecimento das diferenças com a exigência de um núcleo comum de valores protetivos, irredutíveis às contingências políticas ou culturais.

Além disso, essa estruturação axiológica melhoraria significativamente a coerência e o rigor da ponderação entre direitos concorrentes. As frequentes tensões entre liberdade religiosa e igualdade de gênero, liberdade de expressão e proteção contra discursos de ódio, ou ainda segurança pública e respeito à vida privada, exigem um esclarecimento metodológico baseado em uma hierarquização explícita dos princípios. Caso contrário, a jurisprudência permanece exposta à crítica de imprevisibilidade e até mesmo de arbitrariedade em suas ponderações. Uma arquitetura interpretativa explícita, fundamentada em princípios cardinais como a não discriminação, a autonomia, a integridade pessoal, a justiça e a solidariedade, ofereceria um quadro de referência que permitiria decisões transparentes, reproduzíveis e mais bem fundamentados na *ratio juris* dos casos.

Assim, no caso *Oliari e outros vs. Itália*<sup>87</sup>, a Corte poderia ter ancorado sua condenação em uma exigência mais firme de reconhecimento jurídico dos casais homossexuais, não apenas no terreno do respeito à vida privada, mas a partir de uma articulação entre igualdade, dignidade e reconhecimento social. No caso *Tarakhel vs. Suíça*<sup>88</sup>, a consideração da vulnerabilidade das crianças migrantes teria ganhado força se estivesse expressamente apoiada em um princípio de proteção reforçada das pessoas em situação de dependência, fundado na justiça social e na integridade pessoal. E, em *Baka vs. Hungria*<sup>89</sup>, a violação da liberdade de expressão de um juiz poderia ter sido examinada à luz de um princípio normativo superior de separação de poderes e garantia funcional dos contrapoderes.

---

87 Corte EDH, sentença de 21 de julho de 2015, *Oliari e outros vs. Itália*, pet. n° 18766/11 e 36030/11.

88 Corte EDH, sentença de 4 de novembro de 2014, *Tarakhel vs. Suíça*, pet. n° 29217/12.

89 Corte EDH, sentença de 23 de junho de 2016, *Baka vs. Hungria*, pet. n° 20261/12.

Ensinaamentos valiosos podem ser extraídos da jurisprudência comparada. A Corte Interamericana, em *Duque vs. Colômbia*<sup>90</sup>, afirmou que o reconhecimento dos vínculos afetivos em casais homossexuais decorre da dignidade humana e que sua exclusão constitui discriminação estrutural. A Corte Africana, em *Tanganyika Law Society vs. Tanzânia*<sup>91</sup>, considerou que a proibição de candidaturas independentes violava o direito à participação política, por reduzir a liberdade individual em favor de um monopólio partidário. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em *IDG vs. Espanha*<sup>92</sup>, recordou que o direito à moradia não pode ser esvaziado de seu conteúdo por despejos arbitrários, sob pena de negar as exigências fundamentais de dignidade e segurança.

Por fim, esse esclarecimento axiológico reforçaria significativamente o diálogo entre a Corte e as jurisdições nacionais. Uma jurisprudência baseada em valores claramente identificados, constantes e sistematizados facilita sua transposição para as ordens jurídicas internas, criando uma linguagem comum entre Estrasburgo e os tribunais nacionais. A Corte permite, assim, que estes se apropriem dos padrões europeus segundo uma lógica de co-interpretação ativa e dinâmica, em vez de percebê-los como imposições externas suscetíveis de afrontar a soberania jurídica interna. Esse processo de apropriação mútua é tanto mais fundamental quanto a legitimidade do sistema convencional que repousa na adesão concreta de seus atores domésticos.

Nessa perspectiva, a subsidiariedade não pode ser reduzida a uma cláusula de autonomia nacional, mas deve tornar-se um princípio de diálogo reforçado em torno de valores comuns identificáveis. Uma Corte axiologicamente estruturada utiliza uma linguagem normativa suscetível de ser incorporada nas decisões dos tribunais supremos, nos debates parlamentares e até no ensino universitário. Ela não transmite apenas soluções, mas princípios argumentados, transmissíveis e discutíveis. Essa capacidade de construir uma jurisprudência que dialoga, enraizada em princípios compartilháveis e oponíveis, constitui uma das alavancas mais poderosas da construção de um direito comum europeu dos direitos, fundado não apenas na convergência dos casos, mas na elaboração coletiva de fundamentos axiológicos irredutíveis à contingência dos sistemas nacionais.

Além disso, essa consolidação axiológica constituiria poderoso vetor de legitimação institucional. Uma jurisdição cujas decisões se apoiam em um núcleo de valores claramente identificados, articulados e justificados dispõe de maior poder de persuasão, sobretudo diante das críticas políticas ou dos questionamentos populistas. Ela não se impõe pela autoridade institucional, mas

90 Corte IDH, sentença de 26 de fevereiro de 2016, *Duque vs. Colômbia*, Série C, nº 310.

91 Corte ADHP, sentença de 2 de junho de 2011, *Tanganyika Law Society vs. Tanzânia*, pet. nº 009/2011.

92 Corte EDH, sentença de 13 de fevereiro de 2020, *IDG vs. Espanha*, pet. nº 8675/15 e 8697/15.

pela força de seu raciocínio. Essa transição de um poder de imposição a um poder de convencimento representa profunda mudança de paradigma: a Corte torna-se órgão hermenêutico central não apenas na ordem jurídica europeia, mas também na esfera pública democrática. Ela volta a ser uma autoridade doutrinária, produtora de normas interpretativas capazes de estruturar o debate jurídico, de alimentar as reflexões constitucionais nacionais e de estabelecer referências em sociedades em transformação. Essa autoridade axiológica é ainda mais valiosa nos litígios chamados “societais”, nos quais se espera que a Corte funcione como bússola ética em debates frequentemente polarizados, como os relativos ao fim da vida, aos direitos reprodutivos ou ao reconhecimento de identidades minoritárias. Nesse sentido, o caso *Vavříčka e outros vs. República Tcheca*<sup>93</sup>, sobre a vacinação obrigatória, ou *Y. vs. Polônia*<sup>94</sup>, relativo ao acesso ao aborto, poderiam ter constituído oportunidades para esclarecer as articulações normativas entre interesse geral, autonomia corporal e proteção das pessoas vulneráveis.<sup>95</sup>

Finalmente, essa normatização axiológica permitiria à Corte inserir-se ainda melhor no ecossistema internacional de proteção dos direitos fundamentais. Ao adotar um núcleo comum de princípios fundamentais — dignidade humana, igualdade, pluralismo, autonomia e solidariedade —, a Corte não se limitaria a consolidar sua própria jurisprudência: contribuiria para o surgimento de uma linguagem normativa transnacional, capaz de ancorar duradouramente os direitos fundamentais em uma ordem jurídica global que enfrenta a ascensão dos particularismos e a erosão do consenso liberal. Tal empreendimento não significa uniformizar as normas, mas esclarecer rigorosamente seus princípios subjacentes, seu alcance vinculante e sua capacidade de estruturar a interpretação em escala regional e inter-regional.

É nessa perspectiva que a convergência hermenêutica com as jurisdições parceiras adquire pleno sentido. O Tribunal de Justiça da União Europeia, especialmente nos casos *Digital Rights Ireland*, de 2014<sup>96</sup>, e *Schrems II*, de 2020<sup>97</sup>, aplicou o princípio da dignidade para enquadrar a proteção dos dados pessoais, afirmando a primazia da pessoa humana sobre as lógicas securitárias e comerciais. Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos das Nações

---

93 Corte EDH, sentença de 8 de abril de 2021, *Vavříčka e outros vs. República Tcheca*, pet. n.º 47621/13.

94 Corte EDH, sentença de 17 de fevereiro de 2022, *Y. vs. Polónia*, pet. n.º 74131/14.

95 A Corte admite limitações aos direitos sobre o próprio corpo em nome do interesse geral, sem, contudo, estabelecer a autonomia corporal como princípio estruturante de seu raciocínio.

96 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE), sentença de 8 de abril de 2014, *Digital Rights Ireland*, processos C-293/12 e C-594/12.

97 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE), sentença de 16 de julho de 2020, *Data Protection Commissioner/Maximillian Schrems e Facebook Ireland*, processo C-311/18.

Unidas, em *Mellet vs. Irlanda*<sup>98</sup> e *Whelan vs. Irlanda*<sup>99</sup>, estabeleceu o respeito à dignidade e à integridade física como fundamento dos direitos reprodutivos, exigindo que se superem às reservas de ordem moral ou cultural. A Corte Interamericana, no caso *Campo Algodonero vs. México*, estabeleceu uma obrigação estatal de combate à violência de gênero com base em estreita articulação entre igualdade material, acesso à justiça e reconhecimento da vulnerabilidade sistêmica. A Corte Africana, por sua vez, em *Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso*<sup>100</sup>, incorporou ao raciocínio a necessidade de preservar um espaço democrático pluralista, consolidando a liberdade de expressão jornalística como condição para o exercício efetivo da cidadania. Assim reorientada, a jurisprudência da Corte Europeia poderia não apenas participar de uma cultura comum dos direitos, mas também constituir um polo doutrinário estruturante no diálogo entre sistemas. Por sua clareza axiológica, tornar-se-ia referência metodológica tanto quanto ator jurisdicional. O que está em jogo não é a hegemonia, mas uma compreensão compartilhada dos princípios: uma densidade normativa simultaneamente rigorosa, adaptável e capaz de gerar convergências sem apagar os contextos.

Nesse quadro, a Corte Europeia poderia tornar-se um polo de integração normativa, capaz de tornar audível e compreensível o núcleo ético compartilhado dos sistemas regionais diante de fenômenos globalizados como a vigilância algorítmica, a precarização da condição dos refugiados ou as restrições às liberdades sexuais e reprodutivas. Essa função integradora não significa hegemonia, mas coordenação de princípios: unidade pela densidade axiológica e não pela uniformidade das soluções. Ela responde a uma exigência de inteligibilidade transfronteiriça do direito dos direitos humanos, indispensável à sua legitimidade em um espaço jurídico-político fragmentado, porém interdependente.

Somente sob essa condição a Corte poderá responder aos desafios contemporâneos: enfraquecimento dos contrapesos, polarização das opiniões, ascensão de governos não-liberais e instrumentalização do direito a serviço de agendas autoritárias. Ao estruturar explicitamente seus princípios orientadores, a Corte reforçará não apenas a qualidade jurídica de sua jurisprudência, mas também sua capacidade de constituir um polo de estabilidade normativa em um mundo atravessado pela incerteza, pelo relativismo político e pela erosão do universalismo dos direitos. Poderá, então, cumprir plenamente sua vocação: não apenas julgar casos, mas esclarecer normas, estruturar princípios e orientar

98 COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, decisão de 17 de novembro de 2016, *Mellet vs. Irlanda*, comunicação n° 2324/2013.

99 Corte EDH, sentença de 8 de julho de 2014, *Whelan vs. Irlanda*, pet. n° 70495/10 e 74565/10.

100 Corte ADHP, sentença de 11 de junho de 2013, *Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso*, pet. n° 004/2013.



a Europa dos direitos em seus momentos de crise e em seus instantes de refundação.

A legitimidade da Corte repousa em sua capacidade de estar à altura dos desafios contemporâneos, não fugindo da conflitualidade do real, mas opondo-lhe a força serena de um direito rigorosamente interpretado, assumido em seus valores e exigente em seus princípios. A Corte somente poderá convencer de modo duradouro se se afirmar não como uma instância prudente e silenciosa, mas como um farol intelectual cuja luz indique o rumo de uma Europa fiel ao ideal dos direitos humanos. Já não é tempo de silêncio axiológico. Em um continente fragmentado, no qual os direitos fundamentais se tornam palco de confrontos ideológicos, a Corte Europeia de Direitos Humanos deve voltar a ser o que jamais deixou de ser: a voz jurídica dos valores que a Europa pretende defender. Não uma jurisdição cautelosa que oculta seus pressupostos, mas uma instância normativa que assume a estruturação intelectual de um espaço comum de direitos. É nessa capacidade de dizer não apenas o direito, mas também aquilo que o fundamenta, que reside o próprio futuro da Convenção. Um futuro que exige, mais do que nunca, esclarecimento doutrinário, pedagogia normativa e coragem interpretativa à altura dos desafios contemporâneos.

## REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. Corte Constitucional. *Minister of Home Affairs and Another v. Fourie and Another; Lesbian and Gay Equality Project and Others v. Minister of Home Affairs and Others*. CCT 60/04, [2005] ZACC 19. Sentença de 1º dez. 2005.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal, 2ª Câmara. *Görgülü*. Sentença de 14 out. 2004. Processo n. 2 BvR 1481/04.

ALEMANHA. Tribunal Constitucional Federal. *Abhörurteil*. BVerfGE 39, 1.

ALEX, R. *A Theory of Constitutional Rights*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

ANNUAIRE FRANÇAIS DE DROIT INTERNATIONAL (A.F.D.I.). Crônica anual dirigida por S. Touzé e D. Szymczak. Dados bibliográficos completos não informados no artigo.

BLANC-FILY, Ch. *Les valeurs dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme. Essai critique sur l'interprétation axiologique du juge européen*. Bruxelles: Larcier, 2016. 756 p. (Coleção “Droit de la Convention européenne des droits de l'homme”).

BURGORGUE-LARSEN, L. *Les trois Cours régionales des droits de l'Homme in contexte – La justice qui n'allait pas de soi*. Paris: Pedone, 2020.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentença de 10 maio 2006. Processo n. C-355/2006.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 14*. 11 ago. 2000. Doc. E/C.12/2000/4, art. 12.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 16*. 11 ago. 2005. Doc. E/C.12/2005/4, art. 3.

COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 5*. 9 dez. 1994. Art. 19.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Jeong et al. c. République de Corée*. Decisão de 24 mar. 2011. Requerimentos n. 1642-1741/2007.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Kennedy c. Trinité-et-Tobago*. Decisão de 26 mar. 2002. Comunicação n. 845/1999.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Mellet c. Irlande*. Decisão de 17 nov. 2016. Comunicação n. 2324/2013.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 20*. Doc. A/47/40(SUPP), art. 7.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 34*. 9 jul. 2011. Doc. CCPR/C/GC/34, art. 19.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 35*. 31 out. 2014. Doc. CCPR/C/GC/35, art. 9.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Observation générale n° 36*. 3 set. 2019. Art. 6.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Toonen c. Australie*. Decisão de 31 mar. 1994. Comunicação n. 488/1992.

COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. *Yoon et Choi c. République de Corée*. Decisão de 3 nov. 2006. Comunicações n. 1321/2004 e 1322/2004.

CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). *Actions pour la Protection des Droits de l'Homme (APDH) c. Côte d'Ivoire*. Sentença de 18 nov. 2016.

CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). *Konaté c. Burkina Faso*. Sentença de 5 dez. 2014.

CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso*. Sentença de 11 jun. 2013. Requerimento n. 004/2013.

CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). *Tanganyika Law Society c. Tanzanie*. Sentença de 2 jun. 2011. Requerimento n. 009/2011.

CORTE AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Corte ADHP). *Tanganyika Law Society et autres c. Tanzanie*. Sentença de 14 jun. 2013.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *A., B. et C. c. Irlande*. Sentença de 16 dez. 2010. Requerimento n. 25579/05.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *A.P., Garçon et Nicot c. France*. Sentença de 6 abr. 2017. Requerimentos n. 79885/12, 52471/13 e 52596/13.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *B.S. c. Espagne*. Sentença de 24 jul. 2012. Requerimento n. 47159/08.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Baka c. Hongrie*. Sentença de 23 jun. 2016. Requerimento n. 20261/12.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Bayatyan c. Arménie*. Sentença de 7 jul. 2011. Requerimento n. 23459/03.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Bédat c. Suisse*. Sentença de 29 mar. 2016. Requerimento n. 56925/08.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Bouyid c. Belgique*. Sentença de 28 set. 2015. Requerimento n. 23380/09.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Communauté genevoise d'action syndicale c. Suisse*. Sentença de 15 mar. 2022. Requerimento n. 21881/20.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Dubská et Krejzová c. République tchèque*. Sentença de 15 nov. 2016. Requerimentos n. 28859/11 e 28475/12.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Evans c. Royaume-Uni*. Sentença de 10 abr. 2007. Requerimento n. 6339/05.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Fábián c. Hongrie*. Sentença de 15 dez. 2015. Requerimento n. 78117/13.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Fedotova c. Russie*. Sentença de 13 jul. 2021. Requerimento n. 40792/10.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Garib c. Pays-Bas*. Sentença de 6 nov. 2017. Requerimento n. 43494/09.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Handyside c. Royaume-Uni*. Sentença de 7 dez. 1976. Requerimento n. 5493/72.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *IDG c. Espagne*. Sentença de 13 fev. 2020. Requerimentos n. 8675/15 e 8697/15.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *J.M.B. c. France*. Sentença de 30 jan. 2020. Requerimento n. 9671/15.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Jehovah's Witnesses of Moscow c. Russie*. Sentença de 10 jun. 2010. Requerimento n. 302/02.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *K.O. et V.M. c. Norvège*. Sentença de 19 nov. 2019. Requerimento n. 64808/16.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Kjeldsen, Busk Madsen et Pedersen c. Danemark*. Sentença de 7 dez. 1976. Requerimentos n. 5095/71, 5920/72 e 5926/72.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Lautsi c. Italie*. Sentença de 18 mar. 2011. Requerimento n. 30814/06.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Leyla Şahin c. Turquie*. Sentença de 10 nov. 2005. Requerimento n. 44774/98.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Liliendahl c. Islande*. Sentença de 12 maio 2020. Requerimento n. 29297/18.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *M.S. c. Croatie*. Sentença de 25 abr. 2013. Requerimento n. 36337/10.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *M.S.S. c. Belgique et Grèce*. Sentença de 21 jan. 2011. Requerimento n. 30696/09.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Macaté c. Lituanie*. Sentença de 23 jan. 2023. Requerimento n. 61435/19.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Oliari et autres c. Italie*. Sentença de 21 jul. 2015. Requerimentos n. 18766/11 e 36030/11.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Osmanoğlu et Kocabaş c. Suisse*. Sentença de 10 jan. 2017. Requerimento n. 29086/12.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Otite c. Royaume-Uni*. Sentença de 27 set. 2022. Requerimento n. 18339/19.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *P. V. c. Espagne*. Sentença de 30 nov. 2010. Requerimento n. 35159/09.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Papageorgiou et autres c. Grèce*. Sentença de 22 out. 1997. Requerimento n. 51923/12.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Parti communiste unifié de Turquie c. Turquie*. Referência indicada como “op. cit.” na nota 79; demais dados não informados no artigo.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Perinçek c. Suisse*. Sentença de 15 out. 2015. Requerimento n. 27510/08.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Plattform Ärzte für das Leben c. Autriche*. Sentença de 21 jun. 1988. Requerimento n. 10126/82.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Pretty c. Royaume-Uni*. Sentença de 29 abr. 2002. Requerimento n. 2346/02.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Refah Partisi c. Turquie*. Sentença de 31 jul. 2001. Requerimentos n. 41340/98, 41342/98, 41343/98 e 41344/98.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *S.A.S. c. France*. Sentença de 1º jul. 2014. Requerimento n. 43835/11.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Tănase c. Moldova*. Sentença de 27 abr. 2010. Requerimento n. 7/08.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Tarakhel c. Suisse*. Sentença de 4 nov. 2014. Requerimento n. 29217/12.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Tyrer c. Royaume-Uni*. Sentença de 25 abr. 1978. Requerimento n. 5856/72.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Vavříčka et autres c. République tchèque*. Sentença de 8 abr. 2021. Requerimento n. 47621/13.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Whelan c. Irlande*. Sentença de 8 jul. 2014. Requerimentos n. 70495/10 e 74565/10.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *X. c. ex-République yougoslave de Macédoine*. Sentença de 17 jan. 2019. Requerimento n. 29683/16.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Y. c. Pologne*. Sentença de 17 fev. 2022. Requerimento n. 74131/14.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS (CEDH). *Y.T. c. Bulgarie*. Sentença de 4 jul. 2024. Requerimento n. 41701/16.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Atala Riffo et filles c. Chili*. Sentença de 24 fev. 2012. Série C, n. 239.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Avis consultatif OC-18/03: Condition juridique et droits des migrants en situation irrégulière*. Parecer consultivo de 17 set. 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Avis consultatif OC-20/09: Droits de l'enfant et garanties judiciaires*. Parecer consultivo de 29 nov. 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Duque c. Colombie*. Sentença de 26 fev. 2016. Série C, n. 310.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Gelman c. Uruguay*. Sentença de mérito e reparações de 24 fev. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *González et autres (« Campo Algodonero ») c. Mexique*. Sentença de 16 nov. 2009. Série C, n. 205.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *I.V. c. Bolivie*. Sentença de 30 nov. 2016. Série C, n. 329.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *Kimal c. Argentine*. Sentença de 2 maio 2018. Série C, n. 348.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). *López Álvarez c. Honduras*. Sentença de 1º fev. 2006. Série C, n. 141.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA (CIJ). *Ahmadou Sadio Diallo (République de Guinée c. République démocratique du Congo)*. Sentença de 30 nov. 2010.

DUBOUT, E. “Les limites du contrôle européen des droits fondamentaux et la justification transnationale”. In: TOUZÉ, S. (dir.). *La Cour européenne des droits de l’homme – Une confiance nécessaire pour une autorité renforcée*. Paris: Pedone, 2026.

FLAUSS, J.-F. “La Cour européenne des droits de l’homme : gardienne des droits de l’homme ou juge des libertés publiques ?”. *R.T.D.H.*, 2000, p. 923 e ss.

FULCHIRON, H. “La lisibilité et la compréhension interne de la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l’homme”. In: TOUZÉ, S. (dir.). *La Cour européenne des droits de l’homme – Une confiance nécessaire pour une autorité renforcée*. Paris: Pedone, 2026. p. 151.

JACQUEMOT, F. *Le standard européen de société démocratique*. Faculté de droit de Montpellier, Collection thèse n. 4.

LARCHÉ, M. *Les fonctions des sources internationales dans la jurisprudence de la Cour européenne des droits de l'homme*. Paris: Pedone, 2025. (Collection de la Fondation René Cassin).

LECUYER, Y. “La diabolisation de la Cour européenne des droits de l'homme”. *RDLF*, n. 11, 2023.

LEUPRECHT, P. “La Convention européenne des droits de l'homme face à la contestation de ses valeurs fondamentales”. *R.Q.D.I.*, p. 69-77, 2020.

SICILIANOS, L.-A. “La dimension humaine du droit international – Cours général de droit international public”. *R.CA.D.I.*, t. 440, p. 597.

TAMION, A. *Les droits, les droits fondamentaux, les valeurs : problèmes d'une fondation et d'une argumentation axiologique en droit*. 2024. Tese – Université Paris Panthéon-Assas, Paris, 2024.

TAMION, A. “Un nouvel acte dans le conflit sur les valeurs européennes, analyse de la lettre ouverte adressée à la Cour européenne des droits de l'homme par des chefs de gouvernements européens”. *Juspoliticum*, 3 jun. 2025.

TOUZÉ, S. “La Convention européenne des droits de l'homme : un instrument vivant au cœur des défis contemporains”. *R.T.D.H.*, 2025. No prelo.

TOUZÉ, S. “Le droit européen des droits de l'homme sera international ou ne sera pas – Pour une approche autopoïétique du droit international”. *R.G.D.I.P.*, n. 1, p. 1-19, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). *Data Protection Commissioner/Maximillian Schrems et Facebook Ireland*. Acórdão de 16 jul. 2020. Processo C-311/18.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA (TJUE). *Digital Rights Ireland*. Acórdão de 8 abr. 2014. Processos C-293/12 e C-594/12.